

DIVULGA JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2014 ADM

O Prefeito do Município de Ituporanga, no uso de suas atribuições, juntamente com a Comissão Municipal de Concurso Público e o Instituto o Barriga Verde, tornam público o que segue:

1. As decisões dos recursos contra o teste de aptidão física seguem no quadro abaixo:

CARGO	CANDIDATO
Servente	0443 - JULIANA HUNTEMANN

Alegação/solicitação

A candidata apresenta recurso contra a o Teste de Aptidão Física, do qual apresentou atestado médico afirmando que a mesma não estava "**apta**" a realizar o teste por estar na 24ª semana de gestação e que os exercícios físicos poderiam desencadear trabalho de parto prematuro. Requer ser classificada mesmo sem ter realizado o teste físico.

DECISÃO: INDEFERIDO CONFORME O SEGUINTE PARECER:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Instituto O Barriga Verde acerca da procedência do recurso interposto pela candidata Juliana Huntemann, a qual foi desclassificada por não ter apresentado, na data do Teste de Aptidão Física – TAF, atestado médico informando que teria plenas condições de realizar o referido teste.

A decisão que desclassificou a recorrente teve fundamento nos itens 6.7.5 e 6.7.8 do Edital do Concurso.

A recorrente questiona a razão de não haver, no Edital, regras específicas às candidatas que não estariam aptas a realizar o TAF em virtude da gestação. Requer, outrossim, a sua classificação, bem como a realização do TAF em data distinta.

É, em apertada síntese, o teor do recurso interposto.

Entendemos que razão alguma assiste à candidata recorrente, merecendo ser indeferido o recurso interposto, pelas razões a seguir expostas:

Quanto ao questionamento da ausência de regras específicas para candidatas gestantes, é salutar ressaltar que a candidata recorrente não impugnou o edital – o que poderia fazê-lo. Assim, ao quedar-se silente quanto às regras previstas e ao efetivar sua inscrição, presume-se a aceitação à submissão às normas do edital.

O atestado apresentado pela candidata recorrente comprova que a mesma estava na 24ª semana de gestação na data de realização do TAF. De acordo com o cronograma apresentado no edital do concurso, certamente, a recorrente já estava ciente da



gestação e, portanto, sabia que na data de realização do TAF estaria em estagio avançado da gravidez.

Em momento algum, durante a tramitação das fases do concurso, a candidata recorrente fez qualquer requerimento para que lhe fossem concedidas condições especiais para a realização do teste, o que lhe foi facultado no item 3.9 do Edital:

3.9. Os candidatos, inscritos que necessitarem de **atendimento especial** para a realização da prova (local de fácil acessibilidade, uso de aparelhos de audição ledor, prova com fonte ampliada e etc.), deverão assinalar esta opção no Requerimento de Inscrição e indicar o atendimento especial que desejar, devendo enviar tal solicitação através do anexo IV deste edital, via sedex Ar para o endereço do Instituto O Barriga Verde, Avenida Luiz Bertoli, 233 – Centro – 89.190-000 – Taió – SC.

A apresentação de atestado médico que confirmasse que a candidata gestante estaria em plenas condições de realizar o teste de aptidão física era pré-requisito nesta etapa do concurso, de acordo com o item 6.7.3, alínea "c":

6.7.3. [...]

[...]

c) A candidata gestante deverá apresentar atestado emitido por médico obstetra de que está em condições de realizar os testes previstos neste Edital, sendo expressamente vedada a realização da prova sem o respectivo atestado médico.

Ressalta-se que tal circunstância fora exigida no intuito de preservar a integridade física da gestante e do nascituro, pretendendo-se evitar o desencadeamento de trabalho de parto antecipado ou aborto.

Nestes moldes, a desclassificação da recorrente no TAF está em acordo com o Edital – que é a lei pela qual se rege o concurso público, uma vez que foi devida e claramente disposto quanto às circunstâncias que importariam na desclassificação do candidato, senão vejamos:

6.7.5. Não poderão submeter-se ao teste de aptidão física, sendo desclassificados do Concurso Público, os candidatos que:

[...]

c) Não atenderem o disposto no item 6.7.3;

[...]

6.7.8. Os candidatos considerados não aptos serão desclassificados.



O atestado apresentado na data da realização do TAF continha a informação de que a candidata recorrente não estava apta à realização dos testes de aptidão física, uma vez que os esforços físicos empreendidos poderiam desencadear o trabalho de parto prematuro.

O deferimento dos pedidos formulados no recurso pela candidata constituiria grave afronta ao princípio de isonomia, que rege a Administração Pública, uma vez que a ela estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado aos demais candidatos que preencheram os requisitos para a realização do TAF, o que não se pode permitir.

Permitir que a candidata realize – sem prévio requerimento – a realização do TAF, 120 (cento e vinte) dias após o parto, causaria prejuízo tanto à Administração Pública quanto aos demais candidatos, tendo em vista que o resultado oficial do concurso ficaria suspenso até a data da realização do TAF pela candidata recorrente.

A jurisprudência pátria tem firmando entendimento no sentido de que candidato inscrito em concurso só pode realizar o TAF em outra data, por motivo de saúde, se a hipótese for expressamente prevista no edital do certame.

PROCESSUAL ANTECIPAÇÃO CIVIL. DOS **EFEITOS** TUTELA DA JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TESTE EM RAZÃO DE DOENÇA. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DA PROVA POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe ao segundo grau de jurisdição a revisão da decisão interlocutória que aprecia a concessão de antecipação de tutela, salvo se exorbitante, ilegal, teratológica ou contrária à prova dos autos, o que, apesar do inconformismo da agravante, não se vislumbra na espécie. Aplicação da Súmula 59 deste Tribunal. A decisão guerreada, proferida em cognição sumária, não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais, tendo, ao revés, apreciado o pedido antecipatório diante dos elementos contidos nos autos, que indicam ausência de verossimilhança da alegação autoral, porque, como destacou o Juiz da causa (fls. 224), não se pode protelar o exame físico em razão da expressa vedação prevista no edital do concurso. A exclusão do agravante decorreu da observância das disposições previstas no edital do concurso, não havendo que se falar em violação do princípio da legalidade ou isonomia. Precedentes do STJ. Recurso ao qual se nega seguimento, ante a sua manifesta improcedência, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - AI: 00547222820138190000 RJ 0054722-28.2013.8.19.0000, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 27/11/2013, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 17/01/2014 16:32)



De outra banda, também não se pode deferir o pedido de classificação no TAF, permitindo à recorrente que participe das fases seguintes do certame, pelos fundamentos acima expostos.

Assim, não se pode admitir favorecer única a exclusivamente a candidata recorrente em detrimento do prejuízo da Administração e dos demais candidatos.

Pelos fundamentos acima carreados, posicionamo-nos pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Taió, 09 de Junho de 2014.

Bruna Luiza Gonçalves Trein OAB/SC 28.371

2. Portanto conclui-se pelo indeferimento do recurso.

Ituporanga (SC, 09 de junho de 2014

Arno Alex Zimmermann Filho Prefeito Municipal

Instituto o Barriga Verde